DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Érico Cardoso - BA

Segunda-Feira, 30 de Setembro de 2019 - Edição nº 185

SUMÁRIO

- DESPACHO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2019.

Esta edição está assindada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site www.ericocardoso.ba.gov.br no link "Diário Oficial" podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Nº de autenticação: AED7AD0533-A4138BDB9E-EA3F3F513B-8E2DC06F75

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE ÉRICO CARDOSO
C.N.P.J.: 13.670.203/0001-37
ENDEREÇO: Praça da Matriz, nº 66, Centro - CEP: 46.180-000
Érico Cardoso - Bahia - Fone: (77)3677-2100

DESPACHO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2019.

Modalidade de Licitação	Número
PREGÃO PRESENCIAL	022/2019

Versam os autos sobre o processo licitatório adotado na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL nº 022/2019**, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA ELABORAÇÃO DO PROJETO DE ESGOTO SANITÁRIO DA SEDE DO MUNICÍPIO DE ÉRICO CARDOSO-BA**, cuja sessão de abertura das propostas de preços se deu no dia 10 de setembro de 2019.

Ocorre, todavia, que após vistas de todas as propostas de preços pelos representantes das licitantes, foram suscitados questionamentos, consignados em ata, o que gerou a suspensão dos trabalhos, para se proceder a devida análise e decisão.

Compete anotar, de início, que as licitantes se vinculam ao edital, nos termos definidos no artigo 41 da Lei de Licitações, eis aqui o princípio de adequação ao instrumento convocatório. **O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório**.

De fato, em regra, depois de publicado o edital, não deve mais a administração promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas ad hoc, salvo se inverso exigir o interesse público, manifestamente comprovado. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE ÉRICO CARDOSO
C.N.P.J.: 13.670.203/0001-37
ENDEREÇO: Praça da Matriz, nº 66, Centro - CEP: 46.180-000
Érico Cardoso - Bahia - Fone: (77)3677-2100

A administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato. Na percepção de Diógenes Gasparini, "**submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital**".

Sobre o tema, assim se posiciona a jurisprudência pátria:

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.

É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.
Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.
A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação. Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei).
Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva.Segurança concedida. Decisão unânime."
(STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE ÉRICO CARDOSO
C.N.P.J.: 13.670.203/0001-37
ENDEREÇO: Praça da Matriz, nº 66, Centro - CEP: 46.180-000
Érico Cardoso - Bahia - Fone: (77)3677-2100

Realizadas estas considerações, o pregoeiro e equipe de apoio passam a efetuar a análise e julgamento das propostas de preços apresentadas pelas licitantes, adentrando as questões centrais e de cunho meritório, nestes termos:

EMPRESA	DECISÃO
VIB SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA. ME	**Resulta desclassificada,** eis que a sua proposta de preços não se compatibilizou com as exigências do edital, pois não apresentou informações e documentos com base no detalhamento estabelecido no Termo de Referência contido no edital, conforme exige o item 2.8.5.
ARH PROJETOS E CONSULTORIA LTDA-EPP	**Questionada** que a proposta de preços não apresentou a documentação exigida no item 2.8.5, e, considerando que esta licitante, no exercício do contraditório, afirmara que tal documentação se encontra inserida no envelope nº 02, que se refere a habilitação, com espeque no princípio da competitividade, faculta-se a licitante, quando da realização da próxima sessão, abrir na presença de todos, o referido envelope, a fim de retirar os mencionados documentos, após o que deverá proceder o lacre do mesmo, postergando, assim, a análise de sua classificação. Ademias, se observa que o cronograma físico e financeiro, então questionado,

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE ÉRICO CARDOSO
C.N.P.J.: 13.670.203/0001-37
ENDEREÇO: Praça da Matriz, nº 66, Centro - CEP: 46.180-000
Érico Cardoso - Bahia - Fone: (77)3677-2100

	apresenta valores, cujos percentuais, se amoldam ao previsto no edital.
CFG2 PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA LTDA – EPP	**Resulta classificada,** eis que apresentou a proposta de preços em conformidade com a exigência contida no edital, anotando-se que a qualificação técnica será aferida em momento da análise da documentação de habilitação, conforme prevê o edital no item 9 c/c o subitem 9.7.3. .
PEIXOTO MONTEIRO ENGENHARIA LTDA	**Resulta classificada,** eis que apresentou a proposta de preços em conformidade com a exigência contida no edital.

Diante da fundamentação acima libelada, o pregoeiro e equipe de apoio, objetivando a continuidade dos trabalhos do processo licitatório epigrafado, resolvem designar sessão para o dia ***11 de outubro de 2019, às 09:00 horas***, a ser realizada na sala de licitação, no prédio sede da Prefeitura Municipal de Érico Cardoso, ficando, assim, notificadas todas as licitantes, a saber: **VIB SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA. ME; ARH PROJETOS E CONSULTORIA LTDA-EPP; CFG2 PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA LTDA – EPP e PEIXOTO MONTEIRO ENGENHARIA LTDA.**

Publica-se o presente despacho no Diário Oficial do Município, para ciência dos interessados.

Érico Cardoso, estado da Bahia 30 de setembro de 2019.

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE ÉRICO CARDOSO
C.N.P.J.: 13.670.203/0001-37
ENDEREÇO: Praça da Matriz, nº 66, Centro - CEP: 46.180-000
Érico Cardoso - Bahia - Fone: (77)3677-2100

PREFEITURA DE ÉRICO CARDOSO
NOSSA TERRA, NOSSO ORGULHO!

_____

Luís Barbosa Pereira

Pregoeiro